



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000241-67.2024.8.26.0534, da Comarca de Santa Branca, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1000241-67.2024.8.26.0534

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA

COMARCA: SANTA BRANCA

VOTO Nº 35280

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Trata-se de recurso de apelação visando a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sem imposição de sucumbência. A apelante alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por falta de clareza nas datas da constituição do crédito tributário e ausência de notificação no procedimento administrativo. A CDA não apresenta vícios formais, preenchendo os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. A menção à espécie da exação e à legislação aplicável permite identificar a origem e a natureza da cobrança. O IPTU é tributo lançado de ofício, prescindindo de notificação administrativa, sendo suficiente o envio do carnê ao endereço do contribuinte. Aplica-se a Súmula 397 do STJ, que estabelece que o contribuinte do IPTU é notificado pelo envio do carnê ao seu endereço. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **BANCO DO BRASIL S.A.**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 404/405, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sem imposição de sucumbência.

Em suas razões, sustenta, em suma, a ocorrência de nulidade da CDA, pois não identifica com clareza as datas da constituição definitiva do crédito tributário/lançamento. No mérito, alega que não houve a notificação no procedimento administrativo, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 427/433.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

A apelante insiste nas alegações de nulidade do título.

Mas, sem razão.

Trata-se de execução fiscal para cobrança do IPTU dos exercícios de 2019 a 2022 (fls. 119/301).

Ao contrário do que alegado, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal não padecem de qualquer vício de forma, bastando uma simples leitura para se concluir terem elas preenchido os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Destaca-se, em especial, a menção à espécie da exação e à legislação aplicável, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança.

As certidões apontam também a incidência e forma de contagem dos juros, da correção monetária e da multa. Mais não era necessário para a validade do título, convindo lembrar, a propósito, o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AI 485.548-RJ-AgRg (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 19.5.2003), nos seguintes termos:

“A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízo para o executado promover a sua defesa. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal obre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução”.

Dessa forma, gozando a CDA de presunção de validade e de veracidade de seu conteúdo, preenchendo os requisitos legais não ilididos pelas alegações da embargante, não há que se falar em nulidade.

O IPTU é tributo lançado de ofício e

anualmente com caráter fixo, pagável em parcelas de igual valor como se pode ver nas certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal. Assim, em se tratando de lançamento de ofício e anual, prescinde-se de notificação administrativa.

Dá se conclui que o envio do carnê ao endereço constante do cadastro municipal constitui a notificação do contribuinte, para fins de constituição definitiva do crédito tributário, pois o tributo não se originou de lançamento por homologação ou decorrente de auto de infração, hipóteses em que justificaria a notificação em âmbito do processo administrativo, o que não era o caso.

Aplica-se, portanto o entendimento consolidado na Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: ***“O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.”***

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que enfrentou as teses reiteradas nas razões recursais.

Deixo de fixar honorários recursais, pois não fixada a verba honorária na origem.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator